



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010041/2007-86
Recurso nº 177.820 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.509 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON ANTONIO MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUTUAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO NO LANÇAMENTO PELA DRJ. DESCABIMENTO. CARÁTER VINCULADO DO LANÇAMENTO. DIREITO À AMPLA DEFESA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO TRAZIDOS EM SEDE DE RECURSO. ADMITIDOS POR TRATAR-SE DE ESFORÇO DO CONTRIBUINTE POR ATENDER A EXIGÊNCIA NOVA NOS AUTOS, INTRODUZIDA PELA DRJ. FORMALISMO MODERADO.

Autuado o contribuinte por falta de exibição da sentença judicial que dá fundamento a pensões alimentícias deduzidas e trazida aos autos a referida sentença, não pode subsistir o lançamento. É vedado à DRJ inovar nos autos, para introduzir fundamento não constante do auto de infração, consistente na falta de comprovantes de efetivo pagamento, face ao caráter vinculado do lançamento e ao respeito ao direito à ampla defesa. Ainda assim, buscou o contribuinte, em sede de recurso, trazer a documentação exigida aos autos, que se admite em razão do princípio do formalismo moderado e de tratar-se de exigência nova no processo. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 14/

01/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández , Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 02), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 18) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2005, ano-calendário 2004, por dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que o contribuinte, intimado a apresentar decisão judicial que desse fundamento à pensão, juntou apenas um documento denominado termo de assentada, não comprovando que houve decisão ou acordo judicial.

O Contribuinte foi cientificado (fl.22). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos e alegando que houve decisão judicial obrigando-o a pagar alimentos aos seus três filhos.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 27/11/2008, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-28.167, por falta de comprovação de efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 53, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 54, atacando a decisão exarada pela DRJ, juntando novos documentos e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido.

Reconhece a DRJ que o contribuinte trouxe aos autos a sentença judicial que institui a pensão alimentícia em favor de seus filhos. A falta desse documento era precisamente o fundamento exclusivo da autuação, que, portanto, já não pode subsistir.

Com todo respeito de devoto ao percuente trabalho empreendido pela DRJ, não é dado à mesma inovar nos autos, para inserir novo fundamento no auto de infração, qual seja, a falta de comprovação do efetivo pagamento das pensões alimentícias. Tal restrição decorre não apenas do caráter vinculado do ato de lançamento, como tem sido iterativamente decidido por esta Turma, como da necessidade de respeitar-se o direito à ampla defesa, já que não pode o contribuinte defender-se adequadamente, se a cada instante, se lhe imputa uma irregularidade distinta e até então não mencionada nos autos.

Malgrado isso, o contribuinte se esforça por trazer numerosos documentos em sede de recurso, no esforço de comprovar o efetivo desembolso, documentos que evidentemente devem ser conhecidos, quando não se lhe haviam sido exigidos em momento anterior e em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Embora parte de tais documentos sejam comprovantes provisórios de depósitos em caixas eletrônicos, outros são recibos firmados pelos próprios beneficiários dos alimentos, extratos bancários que mostram-se coerentes com os recibos provisórios antes mencionados, bem como DIRPFs dos beneficiários dos alimentos, de que consta o recebimento dos mesmos.

Isto posto, é de ser provido o recurso, para restabelecer as deduções de pagamentos de pensões alimentícias glosadas nos presentes autos, restando desconstituindo o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 10120.010041/2007-86
Acórdão n.º **2802-001.509**

S2-TE02
Fl. 150



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA